



A Teoria Contratualista: um paradoxo entre liberdade e segurança?

Douglas Salazar

Universidade Federal de Juiz de Fora – PPGCSO

Mestre em Ciências Sociais

douglasufjf2010@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa as teorias contratualistas de Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, destacando as divergências fundamentais entre suas visões sobre a natureza humana, o papel do Estado e a relação entre liberdade e segurança. A pesquisa utiliza uma abordagem comparativa baseada em revisão bibliográfica das obras “Leviatã” e “Do contrato social”, buscando compreender como cada autor concebe o contrato social e seus impactos no ordenamento social. Os resultados revelam que, enquanto Hobbes defende um Estado soberano e autoritário como solução para conter a natureza conflituosa do homem, Rousseau propõe um pacto que prioriza a vontade geral e a recuperação da bondade inata do indivíduo. Conclui-se que o paradoxo entre liberdade e segurança, presente nas duas teorias, ainda reflete tensões contemporâneas sobre desigualdade e justiça social, sugerindo a necessidade de revisitar o contrato social sob uma perspectiva crítica e inclusiva.

Palavras-chave: Contrato social; Desigualdade; Liberdade; Segurança; Hobbes; Rousseau.

1 Introdução

A Teoria Contratualista ocupa um lugar central na filosofia política por oferecer explicações sobre os fundamentos da formação do Estado e a manutenção da ordem social. Baseia-se na ideia de um contrato social, entendido como um acordo implícito entre indivíduos que, em busca de maior segurança coletiva, cedem parte de sua liberdade a uma autoridade soberana. Essa autoridade é dotada do monopólio do uso legítimo da força, visando equilibrar liberdade e segurança em prol de uma convivência harmoniosa. Contudo, a questão central que permeia as Teorias Contratualistas é se essa abdicação da liberdade realmente resulta em maior segurança e igualdade ou se, ao contrário, reforça estruturas de desigualdade.

Para as Teorias Contratualistas, o “contrato social” emerge como uma solução racional aos desafios e riscos associados ao chamado “estado de natureza”. Esse conceito, compartilhado por autores como Hobbes e Rousseau, descreve uma condição hipotética anterior à formação da sociedade civil, na qual os indivíduos viviam sem leis ou uma autoridade central. A interpretação do “estado de natureza” varia significativamente entre os pensadores: enquanto

Hobbes o descreve como um cenário de caos e conflito, Rousseau o considera um estado de harmonia e bondade natural.

Tecida as breves considerações sobre a Teoria Contratualista, devemos avançar para as singularidades das teorias dos autores apontados neste trabalho, a saber, Hobbes e Rousseau, uma vez que ambos, em suas teorias, operam a partir do mesmo ponto de partida, ou seja, partem da suposição de um pretérito “estado de natureza” vivenciado pelos homens.

Desse modo, esses autores, necessariamente, tiveram que abstrair sobre a natureza humana, bem como observar a complexa mecânica de suas paixões, interesses e sentimentos que pulsavam nos homens antes mesmo que eles viessem a viver em uma sociedade civil.

2 Thomas Hobbes (1588-1679)

Thomas Hobbes foi um dos primeiros filósofos modernos a formular uma Teoria Contratualista, expondo seus pensamentos sobre as implicações da natureza humana e a necessidade de sociedades com governos instituídos.

Assim, Hobbes em sua obra o *Leviatã*, datada de 1651, fez um estudo teórico por meio de um pensamento progressista de formação da sociedade, que vai do “estado de natureza” até a constituição do Estado, sob a égide de um governo soberano, razão pela qual ele denominou este Estado como o *Leviatã*, em alusão ao poderoso e temido monstro marinho mitológico que se movia na imensidão dos mares.

Cabe ressaltar, que a comparação do monstro marinho como um governo soberano de Estado está associada com a concepção de vida, uma vez que, assim como o monstro supostamente seria um ser vivente; o Estado, apesar de onipotente, também tem vida, afinal ele é composto e instituído por homens. Portanto, Hobbes pensa o Estado a partir de um exercício de abstração mental, no qual ele vai traçando os elementos e as motivações humanas que teriam levado a constituição da sociedade civil e do Estado soberano.

Inicialmente, para Hobbes, os homens viviam em um “estado de natureza”, ou seja, não existia nenhuma jurisdição sobre nada, todos eram iguais, no sentido de que as diferenças físicas e psíquicas entre eles se autocompensavam, na medida em que os mais fortes fisicamente poderiam ser menos sagazes que os mais fracos. Assim, as diferenças se equivaleriam na busca pela livre satisfação das suas paixões e interesses comuns de garantir a sua sobrevivência.

Nesse “estado de natureza”, os homens desejavam as mesmas coisas, possuíam as mesmas paixões e o mesmo desejo de garantir a preservação de sua própria vida. Porém, cabe

ressaltar que Hobbes constrói sua concepção do “estado de natureza” por meio da observação do comportamento do próprio homem já vivendo em sociedade, pois segundo ele, o homem apesar de já estar em sociedade, ainda reproduziria os mesmos anseios e comportamentos primitivos em sociedade.

Desse modo, os homens no “estado de natureza”, ao se encontrar antes do estabelecimento do Estado, viviam em um ambiente sem leis e completamente livres ao seu bel-prazer, sendo os juízes das suas condutas e desejanter pelas mesmas coisas, razão pela qual inevitavelmente surgiu a competitividade e os conflitos entre esses indivíduos. E, por conta dessa competição, há o sentimento de desprezo que os homens passam a ter uns pelos outros, de modo que Hobbes acabou formulando a sua celebre citação, afirmando que “o homem é lobo do homem”, ou seja, que o homem é o maior inimigo de si mesmo.

No ambiente de guerra de todos contra todos e diante da tensão do perigo constante da ameaça do outro, Hobbes afirma que o homem por meio da sua racionalidade vai pensar em formas de conservar sua vida. Surge então a noção de um contrato social, onde nele os homens mutuamente transferem direitos em prol da coletividade, ou seja, todos abdicam de parcela de sua liberdade individual em favor de maior ordem e segurança na sociedade.

O contrato social de Hobbes se dá por meio da instituição do Estado através do poder de um soberano, que possibilite um governo que garanta que cada homem, reciprocamente, cumpra sua parte nesse contrato, sob pena desse Estado fazer o uso legítimo da força para garantir o pacto social, expresso da seguinte forma na obra de Hobbes:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens (Hobbes, 2003, p. 111).

Portanto, como se depreende, assim se deu a necessidade de formação do Estado, como um meio para o fim de se garantir a possibilidade de maior segurança e relativa liberdade, de modo que todos os homens, a partir de então, abriram mão de parcela de sua liberdade, transferindo direitos ao Estado para ele garantir, ainda que por meio da força, um ambiente propício para as livres transações mútuas entre os homens.

3 Jean Jacques Rosseau (1712-1788)

No outro giro, temos o filósofo Jean-Jacques Rousseau, que ao formular sua Teoria Contratualista, também partiu do “estado de natureza”, porém contrapõe Hobbes ao partir da premissa de que o homem, no estágio inicial do “estado de natureza”, era um ser naturalmente bom e que a sociedade instituída foi a causa da corrupção e degeneração da sua bondade inata.

Oportuno ressaltar que, uma das principais preocupações de Rousseau está expressa nas primeiras frases de sua obra “O contrato social” (1762), ao expor, logo no início do primeiro capítulo, que “O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros” (Rousseau, 1978, p. 9). De modo que, Rousseau denota inquietação ao questionar o motivo pelo qual os homens vivem sob os grilhões em sociedade, ou seja, questiona o porquê de homens que nasceram livres abandonarem sua condição de liberdade do estado natureza, em troca de uma “liberdade civil”.

Ainda, sobre a noção liberdade, Rousseau vai operar com a noção de que ela é uma condição inerente a todo ser humano, razão pela qual ele rechaçava a prática de escravidão dos homens, uma vez que o homem depende da liberdade para ser pleno e que, renunciar o seu direito de liberdade equivaleria a renunciar sua qualidade de homem e seus direitos de humanidades. Para ele, não haveria qualquer recompensa para aqueles que dela renunciarem.

Por isso, Rousseau, ao tratar da questão do direito do mais fortes, responde que “ceder à força constitui ato de necessidade, não de vontade; quando muito, ato de prudência” (Rousseau, 1978, p. 12). Ou seja, a força em si difere do direito na medida em que se impõe, enquanto que o Direito é de cunho moral dotado de carga axiológica e pautado na razão, de modo que ele é sinalagmático ao pressupor contraprestações entre os envolvidos.

Desse modo, Rousseau em sua obra, ao mencionar a prática da escravidão, o faz com intuito de expor essas diferenças entre força e razão, pois não há o que se falar em Direito (moral) na submissão de um homem. Essa submissão só poderia se dar pelo uso da força (imposição), do mais forte sobre o mais fraco.

Portanto, a submissão de um povo a um governo só pode vir após ter havido um contrato de associação fundamentado no Direito, pautado na autopreservação e na lógica sinalagmática das contraprestações entre as partes desse pacto social. Uma vez que, nem sempre o mais forte possuía força suficiente para assegurar o seu poder ante a massa de fracos, de modo que quando os homens não conseguiam mais a capacidade de subsistência individual, precisaram se unir e agregar-se, vejamos:

Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo. [...]

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social (Rousseau, 1978, p. 9-10).

Formou-se, assim, o primeiro pacto social, quando a partir desse momento, o homem passou do “estado natural” para o “estado civil”. Fazendo com que a finalidade do contrato social fosse um meio para proporcionar uma sociedade que, com todas as forças, preze pela defesa e proteção dos bens, direitos e interesses de todos os indivíduos dessa sociedade.

Com isso, Rousseau trabalha a noção de alienação, uma vez que, sob esse argumento, todos os homens se submetem de forma igual a um dever recíproco de primar pela vontade geral. O confronto dessa vontade geral com a vontade individual faz com que este contrato se reduza a somente uma cláusula, que se resume na alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de uma comunidade mais segura:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo. [...]

Enfim, cada qual, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre quem não se adquira o mesmo direito que lhe foi cedido, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e maior força para conservar o que se tem (Rousseau, 1978, p. 10).

Portanto, quando os homens passam do estado natural para o estado civil, ocorre a substituição do instinto natural pela justiça que adiciona a moral social à sua conduta, de modo que o Homem perde sua liberdade natural e o direito a tudo que podia alcançar, sob o argumento de que ganhou a liberdade civil, que por sua vez está limitada pela vontade geral que impossibilita de se passar sobre os direitos de outro indivíduo.

4 Paradoxo entre liberdade e segurança

Como visto, até o presente momento, os contratualistas Hobbes e Rousseau, em suas teorias, vão partir do “estado de natureza” para formular as motivações e as causas que os levaram a criar de um Estado civil.

Uma análise comparativa entre Hobbes e Rousseau revela diferenças fundamentais em suas visões sobre a natureza humana e o papel do Estado. Para Hobbes, o “estado de natureza” é marcado pelo conflito constante, fruto do egoísmo e da competição inerente aos indivíduos. Assim, um Estado soberano e onipotente é necessário para conter os excessos de uma natureza maligna e garantir a paz e a segurança coletiva. Em contrapartida, Rousseau descreve o “estado de natureza” como um período de bondade e simplicidade, no qual os indivíduos viviam em harmonia com suas necessidades básicas. Para ele, foi a sociedade civil, com suas desigualdades e corrupções, que degradou a bondade inata do ser humano. Essas visões contrastantes levam às suas respectivas concepções de Estado: enquanto Hobbes defende um governo soberano e centralizado, Rousseau idealiza um contrato social que priorize a “vontade geral” e a igualdade entre os cidadãos.

Nesse aspecto, tais divergências teóricas entre os autores vão repercutir na concepção de seus ideais de Estado, no período pós-contrato. De modo que Hobbes, dada a natureza má dos Homens, idealiza um Estado de Governo soberano (déspota) com poder ilimitado, para coagir essa natureza malvada dos indivíduos no Estado, com a finalidade de garantir a lei e ordem, operando segundo a lógica de que “os fins justificam os meios” exposta por Nicolau Maquiavel (1527).

No outro giro, Rousseau, por pensar o Homem como essencialmente bom, idealiza um Estado civil arquitetado com a finalidade de se recuperar ou resgatar nos Homens essa bondade inata, tanto é que ele vai defender os sentimentos de empatia e a prevalência da “vontade geral” sobre a “vontade individual”, uma vez que, esta pode tender para as paixões e interesses egoísticos, enquanto que aquela atuaria como um norte moral, capaz de extrair o que haveria de mais nobre entre os homens. Provavelmente, Rousseau acabou por ter lançado as primeiras raízes das acaloradas discussões sobre a relação entre o interesse público e interesse privado, que vigoram até os dias atuais.

Como se depreende, apesar das divergências e os pontos comuns de ambas as teorias contratualista, é possível notar que o pano de fundo delas é garantir uma ordem social, que seja o suficiente para aplacar as inseguranças e garantir uma suposta liberdade de gozo de bens e direitos. Além do mais, é notória que as desigualdades materiais entre os homens são remotas, porém passou a causar inconformismo quando os homens passaram a conviver em um mesmo espaço, de modo que as multidões dos menos favorecidos passaram a se sentir ultrajados e inconformados, começam a tentar subverter esse *status quo*.

Não se pode olvidar que tanto Rousseau quanto Hobbes apontam qual foi a ideologia engendrada para que as multidões dos inconformados pudessem ser controladas e, ao mesmo tempo, garantir que os privilegiados também continuassem a gozar de suas posses e propriedades de forma segura.

Para enfrentar essa tensão, foi pensada a noção do “cálculo hipotético”, que se perfaz na seguinte pergunta: “o quanto da minha liberdade eu estou disposto a abdicar para ter mais segurança?” Essa pergunta nos induz aceitar que, de fato, todos tenham que ceder um pouco da sua liberdade para obter o direito à segurança e aos direitos oficialmente reconhecidos e respeitados por todos, portanto, com efeito *erga omnes* perante essa sociedade.

Convém ressaltar que na Teoria Contratualista, o “cálculo hipotético” aparece como uma forma de justificar a criação e a adesão ao contrato social. De modo que indivíduos, hipoteticamente situados em um estado de natureza, realizam um cálculo racional para decidir o quanto da sua liberdade individual estão dispostos abdicar em troca da segurança e da ordem oferecidas por uma autoridade soberana. Como se pode notar, o cálculo hipotético, no contexto do contrato social, é uma metáfora que descreve um processo lógico pelo qual os indivíduos avaliam as vantagens e desvantagens de submeter-se a uma autoridade soberana. Partindo dessa premissa hipotética, podemos inferir que esse raciocínio justifica a existência do Estado e a abdicção de liberdades em favor de um bem maior.

Nessa vereda, John Rawls (2002), numa idealização, tenta solapar as assimetrias do contrato social ao propor em sua obra “Uma teoria da justiça”, um modelo hipotético para justificar princípios de justiça universais por meio da ideia da “posição original”. Nessa situação imaginada os indivíduos fariam suas escolhas e tomariam decisão sob o “véu de ignorância”, o que em tese os impediria de conhecer informações sobre si mesmos, bem como sua posição social, habilidades naturais, talentos ou preferências pessoais. O intuito seria eliminar parcialidades e assegurar que as decisões fossem tomadas de forma imparcial e racional.

Diante desse contexto hipotético, o “véu de ignorância” levaria os indivíduos a escolher princípios que priorizem a equidade, assegurando direitos fundamentais iguais para todos e estabelecendo mecanismos que reduzam desigualdades injustas. Dessa forma, o objetivo seria induzir os participantes a agir conforme os princípios de justiça aplicáveis a todos, independentemente da posição que eventualmente ocupassem na sociedade, portanto, sem saber qual seria a sua condição social, se seriam ricos ou pobres, saudáveis ou doentes, ou pertencentes a uma minoria ou maioria. Logo, a decisão mais racional esperada seria adoção de regras que protegessem os interesses dos menos favorecidos, promovendo um equilíbrio social.

Sob outro prisma, Jürgen Habermas (1981), em sua obra “Teoria da ação comunicativa” (1981), propõe uma abordagem distinta das teorias, baseadas no cálculo racional ou em princípios abstratos de justiça, como de John Rawls. Para Habermas, a formação de acordos sociais e políticos não se dá apenas por meio de cálculos instrumentais ou da escolha de regras universais que beneficiem os menos favorecidos. Habermas defende que numa sociedade democrática que se propõe ser realmente justa, os princípios que governam as interações sociais devem emergir de um processo comunicativo, ou seja, do diálogo e da argumentação racional entre os indivíduos.

Nessa vereda, Habermas faz distinção entre dois tipos de ação: a “ação comunicativa” e a “ação estratégica”. A primeira, centrada na busca por entendimento mútuo e consenso, enquanto a segunda se refere a ações motivadas por interesses egoístas e instrumentais. Para ele, o diálogo e a deliberação racional são essenciais para que as decisões políticas e sociais sejam legitimadas em uma democracia. Isso implicaria em cidadãos capazes de se comunicar de maneira livre e sem coerção, onde todos os participantes têm a oportunidade de apresentar seus pontos de vista e argumentar, sem pressões externas ou manipulações.

Esse processo de comunicação livre de coerção está relacionado ao conceito de “esfera pública”, onde os cidadãos podem debater questões políticas e sociais, e à ideia de “deliberação pública”, que envolve o intercâmbio de razões e argumentos. De modo que, em uma sociedade democrática ideal, os indivíduos devem ter a liberdade de se engajar nesse tipo de diálogo sem restrições externas, criando um ambiente em que as decisões são tomadas de forma mais participativa e inclusiva.

Como diz Habermas (1984), a ação comunicativa ocorre:

[...] sempre que as ações dos agentes envolvidos são coordenadas, não através de cálculos egocêntricos de sucesso, mas através de atos de alcançar o entendimento. Na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação. Assim, a negociação da definição de situação é um elemento essencial do complemento interpretativo requerido pela ação comunicativa (Habermas, 1984, p. 285, 286).

Em síntese, para Habermas a ação comunicativa surge como uma interação em que no mínimo dois sujeitos são capazes de falar e agir, estabelecendo relações interpessoais com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação em que ocorre a interação e sobre os respectivos planos de ação com vistas a coordenar suas ações pela via do entendimento. No

contexto democrático, sustenta que o cálculo hipotético, ao contrário de Rawls (2002) propõe, não pode ser separado de uma comunicação livre e aberta, ao defender que as normas e os princípios de justiça devem emergir de um consenso alcançado por meio da interação entre os cidadãos, baseada no respeito mútuo e na busca pela verdade.

Contudo, não se pode perder de vista que embora seja útil, o cálculo hipotético é amplamente criticado por sua abstração excessiva. Razão pela qual autores como Michel Foucault (1979) rejeitam a ideia de que as desigualdades estruturais possam ser resolvidas apenas pelo raciocínio hipotético ou pela abdicação voluntária de direitos. No dizer sempre expressivo, ao discorrer sobre a legitimidade do poder, Foucault aponta que concepções como “contrato social” e “sociedade civil” são, respectivamente, um blefe e um conto para crianças.

Não existe legitimidade intrínseca do poder. E a partir dessa posição, a investigação consiste em perceber o que é feito do sujeito e das relações de conhecimento na medida em que nenhum poder é fundado em direito ou necessidade; na medida em que todo poder jamais repousa que na fragilidade de uma história, que o contrato social é um blefe e a sociedade civil um conto para crianças, que não existe nenhum direito universal, imediato e evidente que possa sempre e em toda parte sustentar uma relação de poder qualquer que seja ela (Foucault, 2012, p. 75-76).

Além disso, em um contexto atual, feministas como Carole Pateman (1988) questionam se o cálculo hipotético considera adequadamente as assimetrias de poder históricas ao fazer relevante questionamentos acerca da dimensão e alcance do “cálculo hipotético”, sobretudo os impactos e as consequências, especialmente para as mulheres e minorias que sofrem com a imposição das concepções de contrato social, o contrato de trabalho e contrato de casamento, notadamente ao denunciar que do ponto de vista histórico esses contratos são relações assimétricas de poder. Logo, Pateman entende que a ideia de sujeição das mulheres aos homens por meio de contrato sexual (casamento) é indissociável do contrato social, que criou uma sociedade em que homens serão pretensamente mais livres e iguais:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens de desfrutar de igual acesso sexual às mulheres estão em questão na produção do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui tanto a liberdade quanto a dominação. A liberdade dos homens e a sujeição das mulheres são criadas por meio do contrato original – e a natureza da liberdade civil não pode ser entendida sem a metade faltante da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é estabelecido por meio de contrato (Pateman, 1988, p. 54).

Desse modo, Pateman interpreta a teoria do contrato como uma reformulação da ideologia patriarcal, ajustada às novas condições políticas. As mulheres são excluídas do contrato social, porque lhes faltariam as competências essenciais para firmá-lo, especialmente o uso da razão. No entanto, são simultaneamente obrigadas a participar do contrato de casamento, que, sem seu consentimento explícito, seria uma forma evidente de coerção. Assim, “os teóricos do contrato simultaneamente negam e pressupõem que as mulheres podem firmar contratos” (Pateman, 1988, p. 54).

Como se depreende, no contexto do contrato social, o cálculo hipotético é uma metáfora utilizada para descrever o processo lógico pelo qual os indivíduos avaliam as vantagens e desvantagens de submeter-se a uma autoridade soberana. Funcionando como ferramenta analítica central na filosofia política e ética, sendo amplamente utilizado para justificar decisões individuais e coletivas. Esse raciocínio permite justificar a existência do Estado e a abdicação de liberdades em favor de um bem maior, seja a segurança, como em Hobbes, a equidade em Rawls, ou a liberdade coletiva em Rousseau. Portanto, representa um esforço de racionalizar a criação de contratos sociais e instituições políticas, por tais razões, ao longo do tempo, vêm sendo enriquecido por diversos autores em abordagens que exploram suas implicações morais e práticas.

Como se depreender, por meio desse “cálculo hipotético”, que foi possível engendrar no imaginário dos homens a noção de um contrato social que se sobrepusessem a todos os homens, seria fruto da vontade de todos os homens, portanto, todos como partes contratantes, teriam deveres e direitos advindo da adesão implícita a esse contrato social.

Ocorre que o paradoxo entre liberdade e segurança se encontra no cerne das Teorias Contratualistas, pois implica uma relação de troca na qual os indivíduos cedem parte de sua liberdade em prol de uma segurança coletiva. Para Rousseau, essa abdicação deve ocorrer em favor da “vontade geral”, que busca preservar os interesses coletivos e proteger os indivíduos contra as desigualdades impostas pela sociedade.

No entanto, esse ideal de contraprestação pode se tornar problemático quando o Estado, ao buscar garantir a segurança, limita a liberdade de maneira desproporcional, beneficiando uma parcela privilegiada da sociedade e perpetuando desigualdades. Assim, o contrato social não apenas regula a convivência, mas também reflete as tensões entre a promessa de igualdade e os interesses dos grupos dominantes. Nesse sentido, vale destacar as concepções de Rousseau:

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo (Rousseau, 1978, p. 12)

O que se percebe é que cada indivíduo de uma comunidade se entrega a ela com todas as suas forças. Porém, a posse dos bens não muda de mãos, muito pelo contrário, na verdade os proprietários vão ser os maiores beneficiados pela força dessa comunidade governada pela instituição de um Estado que vai assegurar, reconhecer e legitimar as posses já adquiridas.

Afinal, a história tem mostrado que as forças de uma sociedade gerida por um soberano déspota ou por um Governo civil acabam, na maioria das vezes, valendo-se da ciência do Direito como um meio racional de sedimentar ou relativizar as injustiças entre os homens, através de leis positivadas e com fortes apelos coercitivos em suas sanções, em face daqueles que, porventura, venham se insurgir contra essa ordem jurídica.

Desse modo, temos o Direito sendo manejado como um meio para justificar e criar um argumento de justiça e legalidade para os ouvidos mais incautos na metáfora do contrato social. Conforme defende Pierre Bourdieu (1989), em sua obra “O poder simbólico” no capítulo acerca da “Força do Direito”, o campo jurídico opera de forma a legitimar e reproduzir desigualdades sociais, funcionando como um espaço em que a dominação simbólica se disfarça sob a aparência de neutralidade.

Com isso, torna-se legítimo os direitos de propriedade já adquiridas e faz a promessa de que todos são iguais e livres para poder adquirir propriedades com a segurança do Estado, sob pena daqueles que, ao tentar subverter este ordenamento jurídico, venham sofrer as duras sanções do poder estatal. Marx e Engels, em obras como “O manifesto comunista” e “A ideologia alemã”, argumentam que o direito e o Estado são instrumentos da classe dominante para manter sua posição de poder. Sendo que a ordem jurídica estabelecida sob a ótica dos interesses da burguesia é um meio de institucionalizar desigualdades e impedir revoluções sociais.

Nesse aspecto, Karl Marx e Friedrich Engels denunciam que “o poder do Estado moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo” (Engels; Marx, 1999, p. 10). Assim, para Engels e Marx, “o Estado adquiriu uma

existência particular a par, e fora, da sociedade civil”, portanto, está vinculado aos interesses da classe dominante, “ele nada mais é do que a forma de organização que os burgueses se dão, tanto externa quanto internamente, para a garantia mútua da sua particularidade e dos seus interesses” (Marx; Engels, 2007, p. 111).

Mas, impende, além disso, frisar que com a instituição do Estado como fruto de um contrato social, a paz e segurança passam a ser os bens jurídicos mais almejados, uma vez que não há o que se falar em direito de propriedade em um estado de barbárie. Razão pela qual o jurista marxista soviético Evgeni Pashukanis (2003) defendia que os homens são livres e iguais em direito, mas essa tal liberdade é limitada até o ponto em que a nenhum homem é dado o direito de poder se insurgir, contra o acúmulo desigual de bens e direito nas mãos de poucos.

O paradoxo entre liberdade e segurança permanece relevante nas discussões contemporâneas, especialmente em questões relacionadas à desigualdade e à justiça social. Embora o contrato social busque garantir segurança e igualdade, muitas vezes ele legitima desigualdades estruturais ao proteger os interesses de grupos privilegiados. Isso levanta a questão: como é possível promover direitos e igualdade de forma efetiva sem comprometer a segurança coletiva ou desafiar interesses estabelecidos? Essa tensão ressalta a importância de repensar o contrato social de maneira que ele não apenas assegure ordem, mas também promova transformações sociais que reduzam desigualdades materiais e garantam maior equidade.

Essa indagação ecoa pela história e sua possível resposta nos leva a perceber que, o discurso usado na metáfora do contrato social foi uma forma de assegurar o *status quo* da época e que, até os dias de hoje, vem sendo utilizado como forma de colmatar as desigualdades, notadamente, com a chancela de um Estado idealizado, para garantir liberdade e segurança em prol de somente uma parcela de privilegiados dessa sociedade.

Com todo esse arcabouço jurídico estatal, pregado desde as origens da criação das teorias contratualista, verificamos a perpetuação das desigualdades entre os homens, de modo que podemos afirmar que o pacto fundamental, ao invés de eliminar a desigualdade natural, acabou por ratificar essa desigualdade por meio de um discurso, cujo mote é a igualdade moral, fazendo que os homens acreditem serem iguais por uma convenção jurídica. O que nos dizeres de Rousseau ficou bem claro:

O pacto fundamental, ao invés de destruir a igualdade natural, substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima a desigualdade física que a Natureza pode pôr entre os homens, fazendo com que estes, conquanto possam ser desiguais em força ou em talento, se tornem iguais por convenção e por direito. (Rousseau, 1978, p. 13).

Nesse sentido, argumentam que podemos notar que até os dias atuais muito se discute sobre as diferenças entre a “igualdade formal” e a “igualdade material” de forma que a primeira se coaduna bem com os ideais apregoados nas teorias contratualista, uma vez que, prezam por uma convenção jurídica que faz os homens crerem que suas desigualdades serão eliminadas, no instante em que abdicarem de sua liberdade e se submetam ao controle estatal. No entanto, diversos estudiosos, como Bobbio (2004), Dworkin (2007) e Santos (2007) argumentam que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça social, sendo necessário um modelo que leve em conta desigualdades estruturais.

Já a segunda, igualdade material, é um ideal que busca de fato eliminar as desigualdades por meio de ações positivas por parte do Estado, na medida em que possui mecanismos para alterar o *status quo*. Porém, essa igualdade acaba por impactar os pilares da segurança e a liberdade daqueles que instituíram o Estado e que ocupam os cargos de sua governança, razão pela qual é difícil mover a máquina estatal para implementar políticas públicas, que visem tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, nos moldes defendido por Rawls (2002), em políticas de cotas para negros e alunos oriundos das escolas pública.

5 Considerações finais

Conforme exposto, podemos afirmar que no paradoxo entre liberdade e segurança, está o cerne de uma das principais razões para instituição de um Estado, qual seja, as desigualdades entre os homens, sobretudo pela proteção do direito à propriedade privada, resguardada pelo ordenamento jurídico estatal, em face daqueles menos favorecidos. Embora possuam a tal liberdade civil, não são livres o suficiente para reivindicar maior igualdade, sob pena de serem considerados uma ameaça à segurança estatal.

Vale repensar o que expressou Rousseau quando diz: “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (Rousseau, 1978, p. 36). Porém, diante dessa passagem, fica a seguinte pergunta: qual é a qualidade dessa liberdade civil e quem de fato vem gozando desse direito de propriedade?

Por fim, como o Direito é um instrumento muito utilizado pelo aparelho estatal, concluímos o presente trabalho fazendo uma analogia jurídica do contrato social, com a

capacidade civil da parte contratante mais fraca, a saber, aqueles mais explorados e menos beneficiados com as cláusulas desse contrato.

Assim, devemos repensar os efeitos dos termos desse pacto social que vigoram até os dias atuais, uma vez que, ao que tudo indica, é nulo de pleno direito, pois foi celebrado com um “povo incauto” ainda em “menoridade civil”, razão pela qual deve-se eliminar esse vício contratual de origem e superar essa alienação, através de uma pedagogia social que emancipe os indivíduos para aquisição da sua “maioridade civil”, que os torne capaz de rediscutir e compreender a magnitude das cláusulas de um novo contrato social.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Loyola, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. Difel, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Soberania do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista**. 5. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999. 65 p.

FOUCAULT, Michel. **Du gouvernement des vivants**: cours au Collège de France (1979-1980). Paris: Gallimard/Seuil, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**: razão e ação nas esferas da vida social. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 1984. p. 285-286.

HIRSCHMAN, Alberto. **As paixões e os interesses**. Argumentos políticos para o capitalismo antes de seu triunfo. Tradução de Lúcia Campeio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

HOBBS, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.* In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Tradução de Rubens Enderle e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: M. Claret, 1998.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract.** Stanford, Stanford University Press, 1988.

PASHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do Direito e o Marxismo.** Tradução de Paula Sarno Braga e Marcelo Cattoni de Oliveira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Notas de Paul Arbousse-Bastide, v. II, São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. (Coleção Os pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Abril Cultural, 1978. Coleção “Os Pensadores.”

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

The Contractualist Theory.

A Paradox Between Freedom and Security?

Abstract: This article examines the social contract theories of Thomas Hobbes and Jean-Jacques Rousseau, highlighting the fundamental differences between their views on human nature, the role of the state, and the relationship between freedom and security. The research employs a comparative approach based on a bibliographic review of the works “Leviathan” and “The Social Contract,” aiming to understand how each author conceptualizes the social contract and its impact on social order. The results show that, while Hobbes advocates for a sovereign and authoritarian state to control human conflictual tendencies, Rousseau proposes a pact that prioritizes the general will and the restoration of the individual's innate goodness. The study concludes that the paradox between freedom and security, present in both theories, continues to reflect contemporary tensions regarding inequality and social justice, suggesting the need to revisit the social contract through a critical and inclusive lens.

Keywords: Social contract; Inequality; Freedom; Security; Hobbes; Rousseau

Recebido: 29 janeiro 2025

Aprovado: 22 maio 2025